

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1392

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1392

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.295.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.529/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária CEG apresente suas razões para a demora no atendimento às indagações

feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck VIANNA de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.529/2012.
Data de Autuação 05/09/2012.
Concessionária CEG.
Assunto Ocorrência 530.295.
Sessão Regulatória 28/11/2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.529/2012

Data 05/09/2012 Fls.: 23

Rúbrica: f

Relatório

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a CI OUVID nº. 146/2012¹, pela qual a Ouvidoria da AGENERSA solicita à SECEX orientações sobre como proceder em relação à ocorrência nº. 530.295, instaurada "(...) para tratar de reclamação sobre demora na ligação de gás na residência do Sr. Antonio Carlos Gonçalves Castainça, solicitada segundo ele, desde fevereiro/2012".

Aduz, a Ouvidora, que "No dia 20/06/12, recebi resposta da CEG informando que 'o endereço em questão não possui o ramal da CEG e a previsão de execução do mesmo é para o mês de julho/12'"; que "Em 25/06/12, enviei uma SNS solicitando alguns esclarecimentos, tais como a data em que cliente fez o 1º contato com a CEG, a data em que foi feita vistoria no local e a data em que a Concessionária deu entrada no pedido de licenciamento junto à Prefeitura"; que "Recebi a seguinte resposta em 10/08/12: 'Cliente solicitou fornecimento de gás no dia 24/01/12. Ressaltamos que não localizamos no sistema da Companhia a data da primeira visita realizada no imóvel do cliente. Aproveitamos para esclarecer que a obra de ramal foi executada com licença de emergência'; cita que enviou "(...) nova SNS em 10/08/12, encaminhando informação do cliente de que 'a tubulação até o quadro do relógio já foi feita, porém até a presente data não instalaram o relógio. A sobra de entulho está amontoadada na calçada até hoje, prejudicando os moradores, com acúmulo de lixo. Isso já tem 3 semanas"; registra que "(...) recebi resposta da CEG informando que, 'em vistoria realizada no dia 15/08/2012, foi constatado que o PI de gás está sem porta. Cliente ficou de providenciar o reparo. (...) Em visita realizada no dia 20/8/2012, equipe retornou ao local e a exigência no PI ainda persistia, e cliente reagendou o atendimento (...) o fornecimento de gás foi liberado, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 24/08/2012", conclui observando a necessidade de "(...) apuração de possível descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás/construção de ramal.(...)". (destaques no original).

¹ De 04/09/2012 - fls. 02 e histórico da ocorrência às fls. 03/04.

² Informa, ainda, que "(...) não há outro regulatório tratando desta ocorrência."

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 575, de 05/09/2012, a Secretaria-Executiva informa à CEG a autuação do presente processo e, por despacho de fls. 06, remete os autos à Ouvidoria e à CAENE.

Em 12/09/2012, a Ouvidoria encaminha o feito à CAENE, "para prosseguimento (...)", juntando, às fls. 07/08, "(...) emails enviados ao cliente, com a informação da abertura do processo, embora ele já tenha confirmado a solução do problema".³

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º. 322, de 13/09/2012⁴, verifica-se a distribuição deste processo à minha Relatoria.

Instada a se pronunciar⁵, a CEG apresenta a correspondência DIJUR-E-1855/2012, de 20/09/2012⁶, pela qual encaminha "(...) apuração dos fatos que constam em nosso sistema", do qual consta o seguinte: "**Primeira Resposta 20/6/2012 (...) de acordo com o setor responsável, o endereço em questão não possui o ramal da CEG e a previsão de execução do mesmo é para o mês de julho/12 (...) Segunda Resposta 10/8/2012 (...) Cliente solicitou fornecimento de gás no dia 24/1/12. Ressaltamos que não localizamos no sistema da Companhia a data da primeira visita realizada no imóvel do cliente. Aproveitamos para esclarecer que a obra de ramal foi executada com licença de emergência (...) Terceira Resposta - 3/9/2012 - (...) Ressaltamos que em vistoria realizada no dia 15/8/2012, foi constatado que o PI de gás está sem porta, cliente ficou de providenciar o reparo. Acrescentamos que em visita realizada no dia 20/8/2012, equipe retornou ao local e a exigência de PI ainda persistia e cliente reagendou o atendimento. Conforme informação do setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 24/8/2012**"⁷ (destaque no original).

Através do Parecer de fls. 16⁸, a CAENE, após breve relato, e considerando "(...) que a Concessionária informa que o ramal foi executado no dia 10/08/2012", observa que "1. A solicitação foi feita no dia 24/01/2012 e o ramal foi executado apenas no dia 10/08/2012, aproximadamente 199 dias após a solicitação. 2. O ramal foi executado no dia 10/08/2012 e a primeira visita foi no dia 15/08/2012" e *u*

³ As fls. 07/08, constam e-mails trocados entre a Ouvidora desta Autarquia e o reclamante, valendo destacar aquele enviado pelo usuário, em 04/09/2012, no qual informa que "(...) o gás finalmente foi instalado (...)".

⁴ Cópia às fls. 10. Juntada aos autos por determinação da SECEX à CAENE através da CI AGENERSA/SECEX n.º. 612, de 17/09/2012, acostado às fls. 09.

⁵ Por força do Ofício CAENE n.º. 224/12, de 17/09/2012 (fls. 11) - recebido pela Concessionária em 18/09/2012.

⁶ Protocolizada nesta AGENERSA em 21/09/2012 e acostada às fls. 12/15.

⁷ As fls. 15 consta documento intitulado de "Consulta do Cliente" cujo teor identifica o cliente e a residência, informando, ademais, o seguinte: Sit. Cliente: 21 AF - Data: 23/09/2012; Contratação: 01 Acao Comercial SHR - Data: 28/05/2012; Sit. Fornecedor: 10 Ligado Normal - Data: 24/08/2012; Dt. Inicio Obra: 28/05/2012.

⁸ De 24/09/2012.

conclui que "(...) a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, além do Anexo II, Parte 2, Item 13 A, execução de ramais de redes de distribuição já existentes; vistoria de instalações internas, ambos do Contrato de Concessão".

Provocada⁹, a Procuradoria acosta às fls. 17 o Parecer 1204/2012-EVB¹⁰, no qual, feito breve relato, entende que "(...) razão cabe à CAENE, inclusive quanto aos descumprimentos verificados (...), notadamente quanto às datas assinaladas", bem assim "(...) quanto aos descumprimentos do instrumento concessivo (...)".

Em 08/10/2012, a assessoria deste Gabinete envia à CEG¹¹ e ao Usuário¹² cópia integral deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

A Concessionária, na correspondência DIJUR-E-2056/2012¹³, cita as manifestações da CAENE e Procuradoria para afirmar que "(...) não pode (...) filiar-se a tais entendimentos. Isto porque, como inclusive consta dos autos (fls. 08), em duas oportunidades que os representantes da Concessionária estiveram na residência do solicitante, foram identificadas exigências de responsabilidade do cliente, que caracterizavam óbice à atuação da CEG para, enfim, concluir a diligência"; entende que "(...) de pronto, já seria possível vislumbrar a inexistência do nexo causal entre a conduta da Concessionária e o atraso, havendo de se tratar de fato da vítima em que, segundo entendimento adotado pela doutrina pátria, o agente causador do dano o é apenas na aparência, porque quem realmente propiciou o dano foi o próprio lesado"¹⁴; assevera que "Nesta construção, a conduta da vítima absorve totalmente a atuação do agente, que funcionará como mera ferramenta para a produção do evento danoso. O fato da vítima é uma excludente que interfere no liame que vincula a conduta do agente ao dano (...) "¹⁵; considera que "(...) não há de ser aventada qualquer responsabilização da Concessionária quanto à incidência do atraso no caso em tela, pois este, como resta claro, foi produzido pelo próprio interessado, ainda que

U

⁹ Por despacho deste Gabinete às fls. 16v

¹⁰ Da lavra de Edson Vaz Borges, com o "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento.

¹¹ Mediante Ofício AGENERSA/DL n.º 113, de 08/10/2012 - fls. 18, recebido pela CEG na mesma data.

¹² Mediante Email AGENERSA/ASSESS/DL n.º 135, de 11/10/2012, fls.19.

¹³ De 18/10/2012, protocolizada nesta Autarquia na mesma data - fls. 20/22.

¹⁴ Atribui tal entendimento à doutrina de Rodrigo Valgas dos Santos. "Nexo causal e excludentes da responsabilidade extracontratual do Estado". In FREITAS, Juarez (org.) Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285. No mais, e ainda sobre o tema "fato da vítima", pontua que "caso o indivíduo absorva a causalidade do dano para si, acaba sendo responsável pelo dano por ele mesmo produzido, ou seja, no fato da vítima existe uma confusão entre o agente e quem sofreu o dano, não havendo responsabilização a outrem senão ao próprio causador da situação. Em outros termos, é o ato ou fato da própria 'vítima' que, na realidade, elimina a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso, ou seja, há culpa da 'vítima' quando o prejuízo por ela sofrido decorre, não do próprio autor material do fato (in casu a demora no atendimento), senão de fato oriundo exclusivamente da vítima "

¹⁵ Cita obra de Gisela Sampaio da Cruz: "Dessa forma, até mesmo na responsabilidade objetiva, com esta excludente, o agente fica isento do dever de indenizar. Isto é assim porque, embora a responsabilidade objetiva independa de culpa, a ação exclusiva da vítima afeta. frise-se, o nexo causal que o associa ao dano".

logicamente se conjecture que não era essa sua intenção - o que em nada afasta a responsabilidade do mesmo sobre o fato" e requer, ao final, "(...) o arquivamento do presente feito sem a aplicação de qualquer sanção, haja vista os relevantes argumentos apresentados, resguardado o direito de, caso assim não entenda o Conselho Diretor, subsidiariamente, apontar a sanção de advertência como medida bastante de admoestação."

É o Relatório.



Darcília Leite
Conselheira-Relatora

Processo nº. E-12/020.529/2012.
Data de Autuação 05/09/2012.
Concessionária CEG.
Assunto Ocorrência 530.295.
Sessão Regulatória 28 de novembro de 2012.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.529/2012

Data 05/09/2012 Fls.: 27

Rúbrica: f

Voto

Trata-se de analisar reclamação autuada na Ouvidoria desta AGENERSA sob o nº. 530.295, realizada pelo usuário Antonio Carlos Gonçalves Castainça¹, cujo ponto nodal cinge-se à suposta “demora na ligação de gás”, então concluída em 24/08/2012, mas originariamente solicitada à CEG em 24/01/2012, conforme informado pela própria.

Em sua análise, a CAENE – *a posteriori* acompanhada pela Procuradoria - entende descumprido o prazo de 30 (trinta) dias para execução de ramal, bem assim o de 72 (setenta e duas) horas para realização de vistoria de instalações internas², haja vista que - *também de acordo com a Concessionária* - a primeira visita ao local da instalação ocorreu em 15/08/2012.

Para tanto, e em razão da CEG não ter precisado a data da execução do ramal, aquela Câmara Técnica considerou, como tal, o dia 10/08/2012, data em que a Concessionária informou à Ouvidoria a realização do serviço³, critério cuja adoção me parece razoável diante da imprecisão na comunicação por parte da Delegatária, consubstanciada na vaga informação de que o serviço estava previsto para ser realizado no mês de julho/12.

De tudo isso, verifica-se o transcurso de 213 (duzentos e treze) dias entre a solicitação do usuário e o efetivo fornecimento de gás, período que excede, demasiadamente, todos os prazos de atendimento ao usuário estabelecidos no Contrato de Concessão⁴, de sorte que a penalização por sua violação só será afastada se comprovada a ausência de culpa da Concessionária.

u

¹ Em 28/05/2012.

² Ambos dispostos no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra A – Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão.

³ Fls. 04.

⁴ Contrato de Concessão, Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra A – Serviços Obrigatórios.

Rúbrica: f

E é nesta toada que a CEG apresenta sua defesa, entendendo que a culpa foi exclusivamente do usuário, eis que à ocasião da vistoria realizada em 15/08/2012 seus prepostos identificaram a ausência de porta no "PI". Portanto, pretende fazer prevalecer a tese de que a demora para conclusão - em 24/08/2012 - da instalação do gás, se deu em razão da inadequação das instalações internas do solicitante.

Com efeito, assiste razão à CEG quando suscita sua ausência de culpa pela não conclusão da instalação de gás no mesmo dia de sua visita à residência do usuário - em 15/08/2012 -, haja vista que, conforme destacado, o local não atendia aos requisitos necessários.

Acontece que nem a CAENE, tampouco a Procuradoria, fundamentaram suas conclusões de descumprimento contratual em tal período, mas sim na inobservância dos prazos contratuais estabelecidos para providências anteriores, a saber: a construção de ramal e visita às instalações internas, fatos sobre os quais a Concessionária não apresentou defesa.

Sobre tal questão, a CAENE⁵, tanto nos seus fundamentos⁶ como na conclusão, entendeu descumprido o "(...) Anexo II, Parte 2, Item 13 A, execução de ramais de redes de distribuição já existente; vistoria de instalações internas, ambos do Contrato de Concessão".

Assim sendo, e considerando que os autos informam como data da primeira solicitação para execução do serviço de instalação de gás o dia 24/01/2012, forçoso reconhecer a inobservância injustificada do prazo de 30 (trinta) dias previsto para a execução de ramal, bem assim do prazo de 72 (setenta e duas) horas para realização de vistoria de instalações internas, ambos dispostos no Contrato de Concessão, Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra A - Serviços Obrigatórios. u

⁵ Fls. 16.

⁶ "Assim, nos cálculos a seguir, levaremos em consideração a data em que a Concessionária informa que o ramal foi executado no dia 10/08/2012, faço as observações a seguir:

1 A solicitação foi feita no dia 24/01/2012 e o ramal foi executado apenas no dia 10/08/2012, aproximadamente 199 dias após a solicitação.

2 O ramal foi executado no dia 10/08/2012 e a primeira visita foi no dia 15/08/2012."

Portanto, a conduta da Concessionária destoia do serviço adequado ao qual se comprometeu observar, na esteira do que reza o *caput* da Cláusula Quarta⁷, nem mesmo atende aos princípios de eficiência e de qualidade previstos no §3º da Cláusula Primeira⁸, ambas do Contrato de Concessão.

Diante de tais fatos, entendo necessária a aplicação de penalidade de multa à CEG, com espeque no que dispõe o art. 19, inciso IV⁹ da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007.

Ademais, em que pese tal tema não ter sido tratado nos autos, observa-se, somado ao descumprimento das obrigações e prazos contratualmente assumidos, o fato que, aparentemente, a Concessionária não dispensou à Ouvidoria desta Agência Reguladora a atenção e o atendimento devidos, especialmente em função de sua competência regimental¹⁰, o que pode significar desrespeito dos prazos previstos no Capítulo II, artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 019/2011¹¹.

Isso porque, a notificação inicial enviada pela Ouvidoria da AGENERSA se deu em 28/05/2012, contudo, somente em 20/06/2012 a CEG apresentou sua primeira resposta, portanto, quase um mês depois, quando deveria tê-lo feito em, no máximo, 03 (três) dias.

Dessa forma, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e considerando a normativa existente, que assina prazo para a Concessionária apresentar resposta às ocorrências de acordo com o enquadramento de u

⁷ "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."

⁸ §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

⁹ "Art. 19 - Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

I - deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."

¹⁰ "Art. 25 - Compete à Ouvidoria: (...) II - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos outorgados e Poder Outorgante, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre prestadores de serviços públicos outorgados e usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório."

¹¹ "Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado.

I. PRIORIDADE ALTA (vazamento de gás, ligação de gás, religação de gás, reincidência de agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 03 (três) dias;

II. PRIORIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 07 (sete) dias;

III. PRIORIDADE BAIXA (reclamação de fatura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente ou a Procuradoria".

suas prioridades, entendo que deve ser apontado à CEG, prazo para apresentar sua defesa quanto a tal procedimento, de forma que este Conselho-Diretor possa analisar sua responsabilidade.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra “A” – Serviços Obrigatórios;

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

- Estabelecer o prazo de prazo 05 (cinco) dias para que a Concessionária CEG apresente suas razões para a demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1392



DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.295.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.529/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

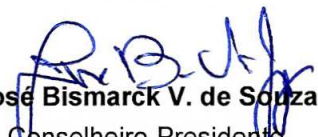
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra “A” – Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

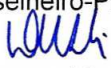
Art. 3º - Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária CEG apresente suas razões para a demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.


José Bismarck V. de Souza

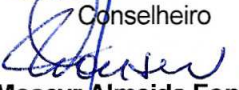
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite

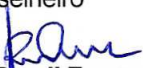
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020-529/2012

Data 05/09/2012 Fls.: 31

Rúbrica: